



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ADM 2017/2020

Mensagem nº 070/19

Tapejara, 30 de julho de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.


O Prefeito Municipal de Tapejara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta, ante a Câmara de Vereadores, o presente projeto de lei que **altera a Lei Municipal n.º 3.345/10** e dá outras providências.

Conforme a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial e Industrial a alteração desta lei se faz necessária para que a avaliação dos imóveis passe a ser realizada por uma empresa ou profissional habilitado, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como, alterar o aumento do desconto de 30% (trinta) para 60% (sessenta) ao adquirente dos imóveis, como forma de incentivos a indústria.

A alteração buscada foi aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento de Tapejara – CODETAP, conforme cópia da Ata n. 004/2019 anexa.

Assim, diante do exposto acima, contamos o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação deste projeto.

Atenciosamente,



Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
VEREADOR ALTAMIR GALVÃO WALTRICH
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 070/19, EM 30 DE JULHO DE 2019

*Altera a Lei Municipal n.º 3.345/10
e dá outras providências.*

Art. 1º. Dá nova redação ao Artigo 4º, e inclui o § 3º, da Lei Municipal n.º 3.345 de 04 de maio de 2010, que passa a vigor nos seguintes termos:

“Art. 4º. O valor do imóvel a ser alienado será avaliado por empresa qualificada no ramo ou por profissional habilitado, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,

[...]

§3º. A empresa ou profissional a que se refere o caput do artigo será contratado através de processo licitatório”

Art. 2º. Altera o §1º, do Artigo 10, da Lei Municipal n.º 3.345 de 04 de maio de 2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 . [...]

§1º Do valor atribuído ao imóvel, conforme a avaliação prévia da comissão que trata o art. 4º da presente lei, será concedido a adquirente um desconto de 60% (sessenta por cento).

[...]”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.
Tapejara, 31 de julho de 2019.


Vilmar Merotto,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPAJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!

ASM 2017/2000

Ofício nº 001/2019

Tapejara - RS, 29 de julho de 2019

Assunto: Alteração dos artigos nº 4º e 10º.

Destino: Secretaria da Administração Municipal/Depto. de Leis

Prezado Senhor

Ao cumprimenta-lo, cordial e respeitosamente, na oportunidade a Secretaria de Desenvolvimento Industrial e Comercial, vem por meio deste, solicitar alteração da Lei Municipal nº 3.345/10 de 04 de maio de 2010, no artigo nº 4º e 10º. Justifica-se pelo motivo de que a avaliação dos imóveis passara ser feita por uma Empresa ou um Profissional habilitado, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e também o valor do desconto que será concedido ao adquirente dos imóveis passará para 60% .

Sendo o que tínhamos para o momento, gratos pela atenção.

Marcos Bressan
Secretario Municipal de Desenvolvimento
Comercial e Industrial



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Tapejara

PREFEITURA DE
TAPEJARA
MELHORANDO A CIDADE E A SUA VIDA!
FUNDADA EM 1963

ATA N° 004/2019

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às 08h15min, reuniram-se os membros do CODETAP - Conselho de Desenvolvimento de Tapejara, conforme lista de presença, tendo por local a sala de reuniões da Prefeitura Municipal De Tapejara, o presidente Marcos Bianchi não podendo estar presente solicitou assim que o Coordenador da Secretaria de Desenvolvimento de Indústria e Comércio Sedenir Bianchi dirigisse a reunião, para debaterem sobre a seguinte pauta de assuntos:

1. Situação empresa **Alger Nutrição Ltda.**
2. **Coronetti, Coronetti & Gusso Ltda- ME:** pede isenção taxas de fiscalização sanitária, certidão e habite-se e ISSQN.
3. **Gilso Favaretto:** pede isenção de taxas de aprovação de projeto para instalação de oficina mecânica.
4. **Mecânica Malb Ltda:** solicita Cargas de terra para vias de aterramento de edificação.
5. **Sandra Cristina Borille;** pede isenção de taxas de ISSQN, licença de construção e taxa de aprovação de projeto.
6. **Cimisa e GNS:** solicitam concessão de terreno e pavilhão onde se localizava a empresa forplast.
7. **Rafael Panho ME:** solicita troca do terreno concedido no Distrito Industrial Santo Bernardo Canali, por um lote localizado no Distrito Industrial Augusto Menegaz.
8. **Assuntos Gerais.**

Foi incluso em pauta também sobre o caso da empresa **Padrão**, que pedia a aprovação para a construção de pavilhão em área industrial.

Após a análise e discussão de cada um dos itens em pauta, decidiu-se o que segue:

1. **Alger Nutrição Ltda:** a comissão formada por pelos representantes da OAB, Rotary, Acisat e Banco do Brasil apresentou seu parecer sobre o caso sendo assim, aprovada a concessão de uma área definida em 3.500 m, sendo ressaltada que o conselho pede certa agilidade em questão á infraestrutura do distrito industrial onde a empresa irá se instalar.
2. **Coronetti, Coronetti & Gusso Ltda:** Aprovada a isenção de taxas.
3. **Gilso Favaretto:** Aprovada a Isenção de taxas.
4. **Mecânica Malb Ltda:** Aprovadas cargas de terra conforme disponibilidade do município.
5. **Sandra Cristina Borille:** Aprovada a isenção de taxas.

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (541) 33444700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42



6. **Rafael Panho ME:** Ficou aprovada a troca de terreno da empresa que se localiza no Distrito Industrial Augusto Menegaz para terreno localizado no Distrito Industrial Santo Bernardo Canali.
7. **Cimisa e GNS:** decidiu-se através de votação entre os conselheiros onde o representante da Câmara Municipal de Vereadores se absteve ao voto, o terreno será concedido para a empresa Cimisa, pois analisou-se o fato de que a empresa se localiza no centro da cidade o que dificulta sua logística, desde que a mesma se comprometa a cessar qualquer produção de âmbito industrial onde atualmente a empresa se localiza.
8. **Padrão:** Feita votação, onde apenas o representante do Rotary Club se absteve ao voto, ficando assim aprovada a construção no distrito industrial.
9. **Assuntos Gerais:** Decidiu-se que a pauta das reuniões será encaminhada aos conselheiros pela internet, e também aprovou-se a alteração da lei 3.345/10.

O coordenador Sedenir Bianchi fez suas considerações finais. E não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião, da qual se lavrou esta ata que será assinada pelos conselheiros presentes.

Nome	Assinatura
1- SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
2- EMATER	
3- ACISAT	
4- PRESIDENTE CAMARA DE VEREADORES	
5- BANRISUL	
6- IBGE	
7- BANCO DO BRASIL	
8- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS	
9- SINDICATO RURAL	
10- OAB	
11- APROCON	
12- SINDILOJAS	
13- JCI	
14- ROTARY CLUB	
15- LYONS CLUB	



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3345

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEIS DO MUNICÍPIO A EMPRESAS QUE POSSUEM DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar imóveis de propriedade do Município, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do artigo 1º, só poderão ser objeto de alienação os imóveis cujo uso já tenha sido previamente concedido por força da política de incentivos do Município e apenas para concessionários, mediante requerimento dirigido ao Prefeito e atendidas as seguintes condições:

- I - estejam na posse em decorrência de contrato de concessão por no mínimo 5 (cinco) anos;
- II - cópia do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado na junta comercial;
- III - prova de regularidade quanto a tributos e contribuições federais, estaduais e municipais, assim como das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - projeto circunstanciado do investimento que realizou e pretende realizar, compreendendo a construção de prédios e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo para o próximo ano, estimativa do ICMS a ser gerado no próximo ano, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados;
- V - projeto de preservação do meio ambiente e/ou declaração de compromisso de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela atividade exercida;
- VI - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca local;

Parágrafo único. O adquirente pode, para o fim de contar o tempo exigido, no caput do presente artigo, acrescentar à sua concessão a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas.

Art. 3º A venda dos imóveis de que trata a presente lei, será com encargos e condicionada ao cumprimento, pela compradora, das seguintes cláusulas:

I - Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da outorga da escritura pública de compra e venda, salvo na hipótese de alteração, previamente requerida e expressamente autorizada pelo Poder Público.

II - Indisponibilidade do bem vendido para alienação, oneração, arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, pelo prazo de cinco (5) anos, contados da data da outorga da escritura definitiva, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese do inciso II, do art. 8º, da presente lei.

III - Disponibilização à SMDIC, conforme solicitação desta, e pelo prazo de 5 anos da outorga da escritura definitiva, dos seguintes documentos:

- a) Prova de inscrição no CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes do estado e do município;
- c) Certidão negativa municipal;
- d) Certidão negativa federal;
- e) Certidão do INSS;
- f) Certidão de FGTS;
- g) Contrato social da empresa ou declaração de firma individual.

Art. 4º O valor do imóvel a ser alienado será atribuído por comissão formada por três membros, servidores públicos, designados através de portaria do Chefe do Poder Executivo, dentre os quais, no mínimo um engenheiro ou arquiteto, podendo buscar assessoramento técnico adequado para avaliação do imóvel.

§ 1º Ao atribuir o valor dos imóveis, se devem levar em conta as benfeitorias construídas pelos concessionários, se houverem, devendo estas ser descontadas do valor total do imóvel.

§ 2º Em sendo o caso, enquanto não formalizada a escritura pública de venda no ofício competente, poderá ser firmado termo administrativo entre o Município e a compradora para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser vendida.

Art. 5º A venda de imóveis de que trata esta Lei será precedida de autorização legislativa, ouvido previamente o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Tapejara (CODETAP).

Art. 6º A alienação, somente poderá ser realizada em favor da empresa concessionária, não podendo tal direito ser repassado a terceiros, e nem a pessoa física de seus sócios-proprietários.

Art. 7º As despesas notariais com a escritura, registro e imposto de transmissão serão suportadas pela empresa adquirente.

Art. 8º A escritura de compra e venda e, em sendo o caso, o contrato administrativo que a preceder, conterà, obrigatoriamente, cláusula resolutiva, com reversão do imóvel ao patrimônio do Município, no caso de descumprimento pelo adquirente de qualquer das condições previstas nesta

lei ou em lei específica, devendo conter, ainda:

I - Resolubilidade da venda com reversão do bem alienado, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, da cessação definitiva das atividades industriais instaladas.

II - Possibilidade de oneração hipotecária ou outra, do imóvel alienado, em garantia de financiamento para edificação, instalação ou ampliação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção do imóvel, sob pena da incidência da cláusula resolutória.

Parágrafo único. No caso de reversão do bem alienado ao patrimônio público, nas hipóteses previstas em lei, a adquirente inadimplente não terá direito a qualquer indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, salvo se o contrário vier a ser estabelecido em lei específica.

Art. 9º No caso de alienação do imóvel, pela adquirente, o que somente poderá ocorrer após 5 (cinco) anos da outorga da escritura definitiva, o futuro adquirente somente poderá ser pessoa jurídica e o imóvel somente poderá servir para atividades industriais, ficando ainda, sujeito aos mesmos encargos previstos na presente lei.

Art. 10 O pagamento dos imóveis que trata a presente lei, somente se dará à vista, em uma única parcela, a ser paga no momento da outorga da escritura pública de compra e venda.

§ 1º Do valor atribuído ao imóvel, conforme a avaliação prévia da comissão que trata o art. 4º da presente lei, será concedido à adquirente um desconto de 30% (trinta por cento).

§ 2º O pagamento dos imóveis poderá se dar através de permuta, devendo os imóveis serem avaliados pela comissão que trata o art. 4º da presente lei, devendo ainda ser regida por lei específica, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e submetido a aprovação do Conselho Municipal do Desenvolvimento de Tapejara (CODETAP).

Art. 11 Todos os valores arrecadados, com as disposições da presente lei, deverão ser depositados num fundo específico, que servirão para compra de novas áreas para criação de novos distritos industriais, para aumento de área dos já existentes ou na infraestrutura e saneamento das áreas destinadas as indústrias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga, o inciso I do art. 5º, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com seus incisos e parágrafos, todos da Lei Municipal nº 2.663/2003, e a integralidade das Leis Municipais 2.761/04 e 3.144/08.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Tapejara, 04 de maio de 2010.

Sege Luiz Menegaz
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 04.05.10

Claudia Barcarollo

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.